



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	25/2025
PROCESSO Nº	2021/145/98482
RECORRENTE:	CAVALHEIRO LOGISTICS LTDA.
ADVOGADOS:	JOSÉ DA CRUZ DEL PINO OAB/RO 6.277 E CRISTIANE TESSARO OAB/RO 1.562 - OAB/AC 4224
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	JOÃO TADEU DE MOURA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. No presente caso, o contribuinte adquiriu veículos em operações interestaduais para compor o seu ativo permanente, sendo tributados pelo diferencial de alíquotas, por parte do Fisco Estadual.
2. Inconformado com a decisão de primeira instância fazendária que manteve os lançamentos tributários, o contribuinte interpôs recurso voluntário perante este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, alegando a não incidência do ICMS no caso de aquisição por alienação fiduciária em garantia nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei Complementar nº 87/96.
3. É pacífico o entendimento de que o ICMS não incide sobre operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor, contudo, no presente caso, verifica-se que, de fato, o ICMS incidiu sobre as notas fiscais de vendas e não sobre o contrato de alienação fiduciária.
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente CAVALHEIRO LOGISTICS LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), João Tadeu de Moura (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Antônio Carlos de Araújo Pereira, Hilton de Araújo Santos, Maria do Socorro Bezerra Nobre e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 22 de janeiro de 2025.

3d461b6f-847
8-4e67-80af-2
73d65ba556a
Willian da Silva Brasil
Presidente



Documento assinado digitalmente
JOAO TADEU DE MOURA
Data: 18/02/2025 10:33:40-0300
verifique em <https://validar.itl.gov.br>

João Tadeu de Moura
Relator

LUIS RAFAEL
MARQUES DE
LIMA:6239758329
1
Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:6239758329
NO: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=0557232000116, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RECEITA-COPIA-AJ, OU=LIMA (BRANCO), OU=Presencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:6239758329
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localidade:
Data: 2025.02.13 09:35:25-0500
Frost PDF Reader Versão: 2024.2.3



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2021/145/98482
- RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: CAVALHEIRO LOGISTICS LTDA.
RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: Julg. JOÃO TADEU DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **CAVALHEIRO LOGISTICS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.689.042/0003-92, perante o Conselho de Contribuintes do Estado do Acre - CONCEA, contra a **Decisão nº 395/2022** (fls. 60/62), proferida pela Diretoria de Administração Tributária DIAT, que, seguindo o entendimento esposado pelo Divisão de Classificação e Lançamento nº **102/2022** (fls. 57/59), julgou pela **IMPROCEDENCIA** o pedido de retificação das Notificações Especiais de número 76654/2021, alegando a não incidência do ICMS no caso de aquisição por alienação fiduciária em garantia nos termos do inciso do inciso VII do art. 3º da Lei Complementar nº 87/96.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso contestando a decisão alegando que alegando a não incidência do ICMS no caso de aquisição por alienação fiduciária em garantia nos termos do inciso do inciso VII do art. 3º da Lei Complementar nº 87/96.

Na forma do disposto no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato, manifestou pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso voluntário e pela manutenção do Decisão do DIAT nº **395/2022** por intermédio do Parecer PGE/PF de nº Nº **46/2023**, assim ementado:

RECURSO VOLUNTARIO. CONCEA. LANÇAMENTO. ICMS-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DE ATIVO FIXO.
INCIDÊNCIA EM OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS.

NOTAS FISCAIS PROVA DE OPERAÇÃO MERCANTIL ENTRE FORNECEDOR E A ADQUIRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º, INCISO VII, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96 E DA LEI COMPLEMENTAR 55/97.1. A não incidência do imposto na alienação fiduciária, de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 87/96, decorre da natureza creditícia do contrato celebrado, de modo que a alienação do domínio resolúvel pelo devedor fiduciário à instituição financeira, em si considerada, constitui apenas um aspecto assessório da avença pactuada, preordenado a garantir o cumprimento integral do mútuo financeiro na hipótese de inadimplemento do contrato. 2. Tal situação não se confunde com a incidência do imposto na operação mercantil ocorrida entre o fornecedor da mercadoria e o adquirente, tratando-se de momento anterior a realização do financiamento do bem celebrado com a instituição financeira. 3. Aspectos probatórios que não podem ser desconsiderados. Notas fiscais de venda a consumidor contribuinte do ICMS expedidas em nome do recorrente.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 14 de novembro de 2024.


Julg. JOÃO TADEU DE MOURA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2021/145/98482
- RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: CAVALHEIRO LOGISTICS LTDA.
RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: Julg. JOÃO TADEU DE MOURA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **CAVALHEIRO LOGISTICS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.689.042/0003-92, perante o Conselho de Contribuintes do Estado do Acre - CONCEA, contra a **Decisão nº 395/2022** (fls. 60/62), proferida pela Diretoria de Administração Tributária DIAT, que, seguindo o entendimento esposado pelo Divisão de Classificação e Lançamento nº **102/2022** (fls. 57/59), julgou pela **IMPROCEDENCIA** o pedido de retificação das Notificações Especiais de número 76654/2021, alegando a não incidência do ICMS no caso de aquisição por alienação fiduciária em garantia nos termos do inciso do inciso VII do art. 3º da Lei Complementar nº 87/96.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso contestando a decisão alegando que alegando a não incidência do ICMS no caso de aquisição por alienação fiduciária em garantia nos termos do inciso do inciso VII do art. 3º da Lei Complementar nº 87/96.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo à análise do mérito.

Nos termos do art. 3º, inciso VII da Lei Complementar nº 87/96, o ICMS não incide sobre operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor, contudo, no presente caso, verifica-se que, de fato, o ICMS incidiu sobre os contratos de compra e venda e não sobre o contrato de alienação fiduciária.

Ao julgar causa idêntica entre o Recorrente e a Fazenda Pública do Estado do Acre, o Tribunal de Justiça do Acre entendeu pela legalidade do ICMS dessas operações, conforme ementa a seguir reproduzida:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. BENS ADQUIRIDOS MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SOBRE A COMPRA VENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O CONTRATO DE COMPRA E VENDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ESTE ÚLTIMO ISENTO DE COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O alcance hermenêutico de que trata o art. 3º, VII, da LC 87/96 compreende transmissões decorrentes de alienação fiduciária, seja na transmissão do domínio resolúvel ao credor fiduciário (financiador), seja na transferência da posse caso o devedor fiduciante venha a inadimplir o contrato, consolidando a propriedade do credor.

2. Por outro lado, se torna devido a incidência do ICMS Diferencial de alíquota quando este incide não sobre o contrato de alienação fiduciária do contribuinte com o banco, mas sobre o contrato de compra e venda realizado com o particular. 3. No caso dos autos, fica evidente pela leitura das notas fiscais emitidas em favor da empresa-contribuinte que o ICMS incidiu sobre a venda dos produtos e não sobre o contrato de alienação fiduciária.

4. É devido o recolhimento pelo contribuinte da diferença de ICMS consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino, ainda que o bem se destine ao ativo fixo da empresa.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(TJAC. Apelação Cível nº 0701214-11.2019.8.01.0003. Relatora Desª. Denise Bonfim. 1ª Câmara Cível, julgado: 01/09/2022) – destaqueei.

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Acre e de Rondônia, conforme ementas a seguir reproduzidas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DE BENS, POR CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE DA EMPRESA. CONJUNTO PROBATÓRIO INDICATIVO DO INGRESSO DOS BENS NO ESTADO DO ACRE. EXAÇÃO DEVIDA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PARA OPERAÇÕES DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. HIPÓTESE DE COMPRA E VENDA E NÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CONVÊNIO CONFAZ Nº. 52/91. BENS NÃO ABRANGIDOS PELO ROL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PREVISTOS NO CONVÊNIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Constituição da República autoriza, de modo expresse, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários contribuintes ou não do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino (art. 155, VII e VIII).

2. A nota fiscal é o instrumento hábil que materializa e comprova a ocorrência das operações comerciais, e, no presente caso, as notas que embasam a atuação fiscal objetada apontam como destino da mercadoria o Estado do Acre.

3. A ausência do selo aduaneiro do Estado do Acre nas notas fiscais não impede, no caso concreto, a cobrança do ICMS – diferencial de alíquotas – visto que as provas dos autos demonstram que a mercadoria efetivamente ingressou no território acreano. 4. Acolher a tese da Recorrente seria consentir com situação fiscal manifestamente irregular, porquanto configuraria-se entrega de mercadorias em local diverso do indicado nos documentos fiscais, o que ensejaria, além da exigência do tributo, a aplicação de multa punitiva, nos termos do art. 61, III, c, da LCE nº. 55/97.

4. Não prospera a tese recursal de que haveria isenção do imposto nos termos do art. 3º, VII, da LC nº. 87/96, uma vez que a operação tributada no presente caso é a compra e venda, e não o contrato de financiamento com garantia fiduciária formalizado entre a Apelante e as instituições bancárias com o fito de viabilizar a aquisição dos equipamentos junto aos fornecedores (vendedores).

5. Afasta-se, por fim, a alegação de que as operações realizadas estariam abrangidas pelo Convênio Confaz nº. 52/91, porquanto os bens adquiridos pela Apelante não constam do rol taxativo de máquinas e equipamentos previstos nos anexos do aludido convênio (Princípio da Legalidade Estrita).

6. Recurso desprovido. (TJAC - APL: 07123654820178010001 AC 0712365-48.2017.8.01.0001, Relator Des. Roberto Barros, Segunda Câmara Cível, julgado: 08/08/2019, publicado: 13/08/2019) – grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. BENS ADQUIRIDOS MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SOBRE A COMPRA A VENDA. EXIGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

Não prospera a tese recursal de que há isenção do imposto, nos termos do art. 3º, VII, da LC n. 87/96, pois a operação tributada pelo fisco é a compra e venda e não o contrato de financiamento com garantia fiduciária formalizado entre a empresa e a instituição financeira.

É devido o recolhimento pelo contribuinte da diferença de ICMS consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino, ainda que o bem se destine ao ativo fixo da empresa. (TJRO – Apelação Cível nº7003434-80.2019.822.0014, Relatora Juíza Inês Moreira da Costa, 2ª Câmara Especial, julgado: 11/5/2021) – sem destaques no original.

Ademais, as aquisições interestaduais com mercadorias destinadas a estabelecimento inscrito no Estado do Acre para utilização como bem de uso e consumo e

ativo permanente são tributadas com o diferencial de alíquotas, na forma da legislação vigente e aplicável à espécie:

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 55/97

Art. 2º – O imposto incide sobre:

...

Parágrafo único. O imposto incide também sobre:

...

III – a entrada no território do Estado do Acre, proveniente de outra unidade federada de:

...

b) bens ou serviços adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente;

...

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

XI – da entrada no território do Estado do Acre, procedente de outra unidade federada, de:

...

b) bens ou serviços, adquiridos por contribuinte do imposto, destinados ao uso, consumo ou ativo permanente;

...

Art. 6º A base de cálculo do imposto é:

...

IX – na entrada, no território do Estado do Acre, de mercadoria proveniente de outra unidade federada:

...

c) de bens ou serviços adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente, o valor da operação ou da prestação na unidade federada de origem;

...” – (sem destaques no original)

DECRETO ESTADUAL Nº 08/98 – RICMS/AC

Art. 97. Será exigido o diferencial de alíquotas nas operações interestaduais de entrada de:

I - bem de uso ou consumo;

II - ativo imobilizado;

III - produtos da cesta básica;

IV - mercadorias destinadas a estabelecimento industrial ou fornecedores de refeições, tais como bares, restaurantes e similares, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem ou insumo;

V - mercadorias destinadas às empresas optantes pelo Simples Nacional cujo faturamento esteja dentro da faixa de sublimite adotado pelo Estado.

VI – **REVOGADO** (Decreto nº 4.417, de 31 de março de 2016. Efeitos a partir de 1º de abril de 2016);

(...) – destaques nossos.

Neste sentido, é o entendimento do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre:

“ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ATIVO PERMANENTE. INCIDÊNCIA.
1. O ICMS incide sobre a aquisição de ativo permanente, conforme art. 2º, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 55/97.
2. A opção pelo benefício do Regime Especial de Tributação do Decreto n. 15.085/2006 implica em renúncia de quaisquer outros créditos fiscais.

3. É legítima a cobrança do ICMS sobre o ativo permanente por meio de notificação, quando o contribuinte do Regime Especial de Tributação, de que trata o Decreto n. 15.085/2006, não apurar o débito tributário por meio de Demonstrativo de Apuração Mensal (DAM) e não efetuar o recolhimento do ICMS devido.

4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.” (Acórdão nº 22/2017. Processo nº 2014/10/16410. Pleno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, Relator Cons. Suplente Fredi Dettweiler, julgado em 30/08/2017) – grifei.

Conforme visto acima, a operação de alienação fiduciária não foi objeto de tributação, e sim de compra e venda adjacente, revela-se acertada a decisão recorrida.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte **CAVALHEIRO LOGISTICS LTDA.** e, como consequência, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Rio Branco – AC, ____ de janeiro de 2025.


JOÃO TADEU DE MOURA
RELATOR